



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 07.01.2000
COM(1999) 741 final

2000/0017 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à prorrogação do sistema de duplo controlo aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos da Roménia para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O sistema de duplo controlo tem como objectivo aumentar a transparência e evitar eventuais desvios do comércio. Este sistema baseia-se na disposição do Acordo Europeu¹ entre a Comunidade Europeia e a Roménia que prevê que as Partes introduzam um procedimento administrativo destinado a facilitar a comunicação atempada de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais. Através da Decisão n.º 3/97² do Conselho de Associação, as Partes acordaram em 1998 em criar um sistema deste tipo para determinados produtos siderúrgicos CECA. Através da Decisão n.º 5/98³ do Conselho de Associação a vigência desse sistema foi prorrogada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999. O Regulamento (CE) n.º 84/98⁴ do Conselho criou a legislação de execução correspondente para a Comunidade.

Na sua reunião de 6 de Outubro de 1999, o grupo de contacto decidiu recomendar ao Conselho de Associação que prorrogasse a vigência do sistema de duplo controlo durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

Consequentemente, a proposta em anexo tem por objectivo prorrogar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000 a vigência da Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação, que já havia sido prorrogada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 pela Decisão n.º 5/98 do Conselho de Associação.

¹ JO L 357 de 31.12.94, p.2.

² JO L 13 de 19.1.98, p. 57.

³ JO L 19 de 26.1.99, p. 9.

⁴ JO L 13 de 19.1.98, p. 1.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à prorrogação do sistema de duplo controlo aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos da Roménia para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que:

- (1) o grupo de contacto referido no artigo 11º do Protocolo nº 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995⁵, se reuniu em 6 de Outubro de 1999 para analisar as tendências das importações de produtos CECA da Roménia para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de encontrar soluções adequadas no âmbito do nº 2 do artigo 34º do acordo, de forma a garantir que a prossecução dos objectivos do Acordo não seja comprometida;
- (2) o referido grupo de contacto decidiu recomendar ao Conselho de Associação criado ao abrigo do artigo 106º do Acordo que o sistema de duplo controlo, introduzido em 1998 pela Decisão nº 3/97⁶ do Conselho de Associação, que havia sido prorrogado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 pela Decisão nº 5/98⁷ do Conselho de Associação, fosse novamente prorrogado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000;
- (3) as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a Roménia;

⁵ JO L 357 de 31.12.94, p. 2.

⁶ JO L 13 de 19.1.98, p. 57.

⁷ JO L 13 de 19.1.99, p. 9.

- (4) o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução, aceitável para ambas as Partes e que menos perturba a aplicação do acordo reside na prorrogação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, aplicável às importações na Comunidade de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000,

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da Roménia para as Comunidades Europeias e, nomeadamente, à prorrogação do sistema de duplo controlo, basear-se-á no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas em

*Pelo Conselho
O Presidente*

Decisão nº/99 do Conselho de Associação

**instituído ao abrigo do Acordo Europeu
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia,
por outro**

de de 1999

**que prorroga o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 3/97 do Conselho de
Associação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro
de 2000**

(99/.../CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Considerando que o grupo de contacto referido no artigo 11º do Protocolo nº 2 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, se reuniu em 6 de Outubro de 1999, tendo decidido recomendar ao Conselho de Associação, instituído ao abrigo do artigo 106º do Acordo, que o sistema de duplo controlo criado em 1998 pela Decisão nº 3/97 do Conselho de Associação, que havia sido prorrogado pela Decisão nº 5/98 do Conselho de Associação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, fosse novamente prorrogado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, concordou com essa recomendação,

DECIDE:

Artigo 1º

O sistema de duplo controlo criado pela Decisão nº 3/97 do Conselho de Associação para vigorar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, prorrogado pela Decisão nº 5/98 do Conselho de Associação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, continuará a ser aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000. No preâmbulo e nos nºs 1 e 3 do artigo 1º da Decisão nº 3/97 do Conselho de Associação, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas em

*Pelo Conselho de Associação
O Presidente*